



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042562-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é impetrante FERNANDO ANTONIO MOHAMAD EL MALT e Paciente JOAO VICTOR DA SILVA PAES LANDIM, Interessados JOÃO VITOR APARECIDO CLEMENTE JUSTINO, WESLEY HENRIQUE PENICHE e NATAN LUIS VIANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2042562-19.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Fernando A. Mohamad El Malt (Advogado).

Paciente: JOAO VICTOR DA SILVA PAES LANDIM.

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Pedreira - SP.

VOTO Nº 33.733.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO
PREVENTIVA.**

Pretendida a liberdade provisória.
Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “fumus comissi delicti” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “periculum libertatis” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente preso preventivamente, após requerimento do Ministério Público, em razão da prova da materialidade e dos fortes indícios de sua participação em crime de latrocínio tentado. Observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/08), com pedido liminar, proposto pelo Advogado em epígrafe, em benefício de **JOAO VICTOR DA SILVA PAES LANDIM**.

Consta que em desfavor do paciente foi decretada a prisão preventiva, após requerimento do Ministério Público (em cota ministerial), por prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, §3º, inciso II (latrocínio), cumulado com o artigo 14, inciso II (tentativa), em concurso de pessoas, e artigo 244-B (corrupção de menores), § 2º (aumento de pena), ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 Estatuto do Desarmamento, em concurso material. A determinação de prisão cautelar foi proferida no dia 14.01.2025, pela Juíza Direito oficiante na 01ª Vara do Foro de Pederneiras, apontada aqui como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão

impugnada, alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar, referindo que o paciente possui condições favoráveis (primariedade, residência fixa, e trabalho lícito) e que demonstra não haver problemas em responder ao processo em liberdade. Aduz que deve ser considerado o Princípio da Presunção de Inocência e que, no caso concreto, seriam suficientes medidas cautelares diversas do cárcere. Argumenta que a decisão ora atacada se baseia em questões de mérito, não sendo este o momento processual correto para sua análise. Por fim, sustenta que não há qualquer prova robusta nos autos de que o paciente tenha praticado qualquer crime.

Postula a concessão da liminar para expedição de alvará de soltura. No mérito, aguarda-se a concessão da ordem para reconhecer o direito de o paciente aguardar o trâmite processual em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 347/357).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.360/361).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.367/374).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: *“Vistos. Recebo a denúncia oferecida contra JOÃO VÍTOR APARECIDO CLEMENTE JUSTINO, NATAN LUIS VIANA DOS SANTOS e JOÃO VICTOR DA SILVA PAES LANDIM, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Citem-se os acusados acima para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. O Oficial de Justiça deverá ainda indagar aos acusados se possuem defensor constituído ou manifestar, desde já, se desejam a atuação de defensor nomeado pelo convênio OAB e Defensoria do Estado de São Paulo. Se manifestado o interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se à Defensoria Pública a indicação de advogado, que*

*fica desde logo nomeado, devendo ser intimado de todo o processado e para apresentar a aludida resposta, em 10 dias (art. 396- A, § 2º do CPP). Se necessário, o mandado deverá conter todos os endereços que constem ou porventura vierem a ser informados nos autos para cumprimento do ato, visando o princípio da celeridade processual, ficando consignado que cabe ao Representante do Ministério Público verificar e apontar eventuais endereços futuros ainda não diligenciados para citação do réu. Solicite-se à Delegacia de Polícia de Pedreira a vinda do laudo pericial acerca das lesões sofridas pela vítima, bem como acerca do projétil de arma de fogo retirado da mão da vítima (cf. requisição de fls. 42/43). Providencie a juntada da certidão de antecedentes criminais em nome dos denunciados. No tocante ao investigado WESLEY HENRIQUE PENICHE, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público e, com base em seus fundamentos determino o arquivamento dos autos, na fase de inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18do C.P.P. Quanto ao pedido de conversão da prisão temporária em preventiva de JOÃO VÍTOR APARECIDO CLEMENTE e **decretação da prisão preventiva de NATAN LUIS VIANADOS SANTOS e JOÃO VICTOR DA SILVA PAES LANDIN, assiste razão o representante do Ministério Público**, tendo em vista o contexto apurado nos autos, a continuidade do feito e das investigações encetadas pela polícia civil demonstraram que JOÃO VÍTOR APARECIDO CLEMENTE JUSTINO teria efetivamente participado da empreitada criminosa, conforme auto de reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima (fls. 09/14),*

*auto de reconhecimento pessoal (fls. 87/88), como o autor de dois disparos contra a vítima. Além disso, a **continuidade das investigações possibilitou a identificação de outros coautores da tentativa de latrocínio ocorrida no dia dos fatos, após o cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão exarada nos autos nº 1500601-48.2024.8.26.0435, foi possível identificar JOÃO VÍCTOR DA SILVA PAES LANDIM e NATAN LUÍS VIANA DOS SANTOS, conforme relatório de investigação de fls. 105/110. Nesse contexto, foi possível identificar toda a dinâmica dos fatos, bem como a individualização e contribuição de cada conduta para a tentativa do crime cometido. O denunciado NATAN LUÍS VIANA DOS SANTOS, é irmão de L.D.V.S. (adolescente infrator na empreitada juntamente com os maiores imputáveis), e JOÃO VÍCTOR DA SILVA PAES LANDIM seria o condutor do veículo usado no dia dos fatos e que, inclusive, foi preso na data de 04 de dezembro de 2024, no Município de Jaguariúna/SP, pelo crime de receptação. Assim sendo, segundo as investigações, Natan foi responsável pela vigilância da vítima próximo do local da abordagem, principalmente devido ao reconhecimento fotográfico; igualmente, João Victor, motorista do Fiat/Pálio, foi responsável por arrecadar a arma de fogo escondida no local do crime e transferi-la para Natan, conforme imagem e reconhecido fotograficamente. Assim no caso em tela, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo registro de ocorrência, bem como pelo relatório médico e ainda há notórios indícios de que os denunciados JOÃO VÍTOR***

APARECIDO CLEMENTE JUSTINO (atirador), NATAN LUISVIANA DOS SANTOS (transportou a arma de fogo) e JOÃO VICTOR DA SILVA PAESLANDIM (motorista), **previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios planejaram a empreitada criminosa de forma associada com emprego de arma de fogo e com participação de dois adolescentes infratores A.R. e L.D.V.S., visando a prática de crimes de roubo. Há, portanto, fortes indícios de autoria e participação dos denunciados na prática do crime de associação criminosa, visando a prática de roubos em concurso material, com tentativa de latrocínio com emprego de arma de fogo e participação de menores de idade, especialmente, em razão dos reconhecimentos fotográficos em face dos denunciados, bem como das oitiva da vítima, relatório minucioso de investigação carregado com fotos e câmeras de segurança, além da oitiva de testemunhas, reconhecimento pessoal e relatório de investigação complementar (fls. 105/110). Desse modo, diante do panorama fático e jurídico delineado, conforme boletim de ocorrência, relatório de investigação, termo de declaração da vítima, bem como auto de reconhecimento fotográfico e pessoal da vítima, elementos de provas já produzidos em solo policial, verifica-se imprescindível a decretação da prisão preventiva em face dos indiciados, uma vez que, não há outras medidas cautelares pessoais cabíveis, a fim de garantir a ordem pública evitando a reiteração de crimes, por ser conveniente a instrução criminal para evitar ameaças à vítima e com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal impedindo**

*a fuga dos denunciados Ressalta-se, que os denunciados estão envolvidos em crime de latrocínio, considerado grave, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e quem nele se envolve demonstra possuir insensibilidade moral e periculosidade, não podendo conviver em liberdade, havendo necessidade de manutenção de sua custódia, não apenas para garantia da ordem pública, como também para assegurar a aplicação da lei penal. A comunidade não pode ficar a mercê de indivíduos violentos e perigosos, que atentam de forma desmedida contra a vida e patrimônio alheios, pondo em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas e sequelas irreparáveis. Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento do agente por parte da vítima, eis que há o risco que, os denunciados, em liberdade, continuem a delinquir, nada havendo nos autos, o que os prenda ao distrito da culpa, eis que verifica-se um estilo de vida voltado para cometimento de delitos, o que demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes. DIANTE DO EXPOSTO, CONVERTO a prisão temporária de JOÃO VÍTOR APARECIDO CLEMENTE em preventiva e **DECRETO a prisão preventiva de NATAN LUIS VIANA DOS SANTOS e JOÃO VICTOR DA SILVA PAES LANDIN, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão em***

desfavor dos denunciados JOÃO VÍTOR APARECIDO CLEMENTE, NATAN LUIS VIANA DOS SANTOS e JOÃO VICTOR DA SILVA PAES LANDIN. Intime-se. Pedreira, 14 de janeiro de 2025.” (fls. 180/182 dos autos de origem - destaquei).

Decisão proferida em audiência de

custódia: *“Aos 01 de fevereiro de 2025, às 11h20min, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 54ª CJ - Amparo, Comarca de Amparo, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA MARIA FINATI, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado(a), foi aberta a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, de forma virtual pelo aplicativo Microsoft Teams, nos autos do processo em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes regularmente conectadas à sala virtual, observou-se o lobby da sala virtual, tendo-se verificado exitosa conexão do dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a). LEONARDO CARVALHO BORTOLAÇO, do custodiado J.V.S.P, estando presencialmente na sala de audiência junto à Delegacia de Polícia local, e a Defensora Dra. GISLAINE CALIXTO.*

Iniciados os trabalhos, a MMª Juíza de Direito indagou o réu se teve contato prévio com seu Defensor(es) tendo respondido afirmativamente.

Então, passou a MMª Juíza a indagar o réu sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão, nos termos do artigo 6º do Provimento 03/2015 do E. TJSP, abrindo-se oportunidade para as partes perguntarem em seguida. Finda a

arguição, a MMª Juíza de Direito passou a palavra para as partes, que se manifestaram oralmente, tudo conforme gravação. Encerradas as manifestações e a gravação, pela MMª. Juíza foi dito: "Trata-se de comunicação de prisão preventiva de J.V.S.P.L., cujo mandado de prisão foi expedido e cumprido no dia 31/01/2025, para cumprimento de prisão preventiva (fls. 01/02).

Verifico que foi realizado exame de corpo de delito, não tendo sido constatada nenhuma lesão no custodiado, afastando-se qualquer alegação de abuso ou de agressão. Assim, considerando a legalidade da prisão, advinda de cumprimento de mandado previamente expedido, bem como a ausência de indícios de abuso, nada há para se deliberar.

Nos autos onde se decretou a prisão, providenciará a serventia: 1. O traslado de cópia do mandado de prisão cumprido e do termo de audiência de custódia; 2. A alteração da situação do mandado no Saj, certificando seu cumprimento; 3. A inserção do evento 255 no histórico de partes; e 4. A expedição de guia de recolhimento e de cópias para formação de prontuário do preso, se o caso. Lance-se a movimentação 61615, e archive-se. No próximo dia útil subsequente, remetam-se os autos à 1ªVara de Pedreira". Nada mais havendo a ser tratado em referida audiência, determinou a MMª Juíza o encerramento do ato, o que foi feito com as cautelas de praxe. A MMª Juíza assina este termo em nome de todos os presentes, os quais tomaram ciência de seu conteúdo e não apresentaram impugnação. Não havendo óbice na utilização de

sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme da mídia, realizada pela plataforma Microsoft Teams realizada nesta data, gravada em arquivo único e baixada no OneDrive, via WinFF e, na sequência, realizei à importação com armazenamento do conteúdo gravado para o sistema informatizado SAJ/PG5, cuja divulgação e reprodução ficam terminantemente proibidas. Do que para constar lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado". Eu, Bel Diogo Aparecido de Oliveira Matrícula 814.987." (fls. 325/326 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão sintetizados no relatório da autoridade policial (fls.165/169 dos autos de origem), em prejuízo das demais peças encartadas nos autos de origem, tudo, no pertinente, satisfatoriamente indicado nas decisões acima transcritas.

No caso analisado, a prisão foi decretada

mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.170/179 dos autos de origem), o paciente e outros indivíduos, na data dos fatos, decidiram saquear bens alheios. Para tantos, os denunciados resolveram se deslocar até a cidade de pedreira, tendo como condutor do veículo que os transportou o ora paciente. Chegando em determinado estabelecimento comercial, um dos denunciados e um adolescente visualizaram a vítima Vânia indo em direção ao seu veículo, ocasião em que, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bateram com o cano do revólver no vidro do carro da vítima que, mesmo assustada, conseguiu acionar a ignição do motor e a ré do veículo, tendo sido, ato contínuo, alvejada por tiros. Após a frustração do plano criminoso, o paciente e outro agente arrecadaram a arma de fogo utilizada pelos comparsas para a prática delitiva, desfazendo-se dela, a fim de dificultar a localização para incriminação do grupo. Posteriormente, a polícia civil iniciou diligências para tentar elucidar a autoria do crime, confeccionando relatório de investigação (fls. 105/110 dos autos de origem).

Aliás, é bom destacar que, segundo o referido relatório de investigação, um dos indiciados, preso antes dos demais, acabou revelando, de maneira satisfatoriamente detalhada para o momento, a participação de outros indivíduos no crime, dentre eles o paciente (vide fls.107 dos autos de origem). Não bastasse, o trabalho investigativo conta com estudo de imagens de câmeras de segurança, dentre outras diligências, razão pela qual encontra-se bem estruturado.

Nesse ponto, as **circunstâncias do decreto prisional** indicam a aparente prática de tentativa de latrocínio em concurso de agente (tendo o paciente concorrido para o crime), cuja pena máxima em abstrato supera quatro anos de reclusão. É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, inclusive pela própria natureza do ilícito, hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Cumpre reiterar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a investigação policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal.

Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa,

não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a valoração de provas e condutas, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, após desenvolvimento da instrução, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nesta

instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR